

# PODER LEGISLATIVO



## *Assembleia Legislativa do Estado do Paraná*

PROJETO DE LEI

Nº: 114/2020

AUTORES: DEPUTADO DELEGADO FERNANDO MARTINS

EMENTA:

INSTITUI A SEMANA ESTADUAL DE MOBILIZAÇÃO E  
CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE BRINCADEIRAS PERIGOSAS, A SER REA-  
LIZADA ANUALMENTE, NA PRIMEIRA SEMANA DO MÊS DE JUNHO.

PROTOCOLO Nº: 694/2020



00089745

---

DIRETORIA LEGISLATIVA



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ



PROJETO DE LEI Nº

114/2020

Institui a Semana Estadual de Mobilização e Conscientização sobre brincadeiras perigosas, a ser realizada anualmente, na primeira semana do mês de junho.

**Art. 1º** Institui a Semana Estadual de Mobilização e Conscientização sobre as Brincadeiras Perigosas, a ser realizada anualmente, na primeira semana do mês de junho.

**Art. 2º** No decorrer da Semana Estadual de Mobilização e Conscientização sobre as Brincadeiras Perigosas serão desenvolvidas diversas atividades relacionadas ao tema, como palestras, divulgação de material informativo impresso e campanha institucional nos meios de comunicação, veiculando mensagens que visem a conscientizar a população para esse problema, estimulando a proteção de nossas crianças e adolescentes.

**Art. 3º** A semana instituída passará a contar no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Paraná.

**Art. 4º** O Poder Executivo poderá firmar convênios e parcerias com órgãos públicos federais e municipais, com entidades da sociedade civil, para a realização de eventos, campanhas e atividades de conscientização sobre as brincadeiras perigosas.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Curitiba, 2 de março de 2020.

**Delegado Fernando Martins**  
**Deputado Estadual**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

### JUSTIFICATIVA

A Sociedade está sendo constantemente surpreendida com a proliferação de brincadeiras veiculadas pelas redes sociais, envolvendo crianças, jovens e adultos, sem distinção de gênero.

Estas brincadeiras são disseminadas como inofensivas, tornando-se um fator de curiosidade entre grupos, principalmente nas escolas. Na verdade, promovem danos físicos e, em alguns casos, podem até levar à morte.

Brincadeiras como a da “Baleia Azul”, que acabou vitimando pessoas ao redor do mundo e recentemente o “Desafio da Rasteira”, que acabou também por vitimar jovens é motivo mais que suficiente para a instituição desta Lei.

A internet, redes sociais e outras mídias utilizadas são de difícil monitoramento por pais e educadores, o que facilita a disseminação destas brincadeiras.

A presente proposição visa engajar o Poder Público e a Sociedade Civil para combater esta prática danosa. Desta forma, espero contar com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Certifico que o presente expediente protocolado sob nº 694/2020 - DAP, em 2/3/2020, foi autuado nesta data como Projeto de Lei nº 114/2020.

Curitiba, 2 de março de 2020.

  
Danielle Requião  
Matrícula nº 16.490

Informamos que revendo nossos registros, em busca preliminar, constatamos que o presente projeto:

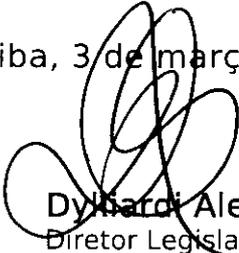
- guarda similitude com \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_
- guarda similitude com a(s) proposição(ões) em trâmite  
\_\_\_\_\_
- guarda similitude com a(s) proposição(ões) arquivada(s) \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_
- não possui similar nesta Casa.
- dispõe sobre matéria que sofreu rejeição na presente Sessão Legislativa.

  
Danielle Requião  
Matrícula nº 16.490

1- Ciente.

2- Encaminhe-se:  à Comissão de Constituição e Justiça.  
 ao Núcleo de Apoio Legislativo.

Curitiba, 3 de março de 2020.

  
Dylhard Alessi  
Diretor Legislativo



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

### PARECER DE COMISSÃO

#### PARECER PROJETO DE LEI 114/2020

APROVADO

31/03/2021

Projeto de Lei n.º 114/2020.

Autor: Deputado Estadual Delegado Fernando Martins.

**EMENTA:** INSTITUI A SEMANA ESTADUAL DE MOBILIZAÇÃO E CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE BRINCADEIRAS PERIGOSAS. POSSIBILIDADE. ARTIGOS 24, INCS. IX, XII E XV; 215, *CAPUT* E § 1.º; E ARTS. 165, 1.º, INC. III, 3.º, INCS. I E IV, 5º, *CAPUT* E INC. III, E 6.º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; ARTIGOS 13, INCS. IX, XII E XV; 53, *CAPUT* E INC. XII, 65, 190 E 165 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL; E ART. 162, INCISO I E § 1.º, DO REGIMENTO INTERNO DA ALEP. APROVAÇÃO. PARECER FAVORÁVEL NA FORMA DO SBSTITUTIVO ANEXO.

#### PREÂMBULO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Estadual Delegado Fernando Martins, que versa sobre instituição de data comemorativa, objetiva, de acordo com os termos do seu art. 1.º, instituir a “Semana Estadual de Mobilização e Conscientização sobre as Brincadeiras Perigosas, a ser realizada anualmente, na primeira semana do mês de junho”.

Pela justificativa apresentada (§ 5.º do art. 154 e § 1.º do art. 161 do Rialep), seu autor alerta sobre “... a proliferação de brincadeiras veiculadas pelas redes sociais...” “... disseminadas como inofensivas...”, mas que, “Na verdade, promovem danos físicos e, em alguns casos, podem até levar à morte”, “... como a da ‘Baleia Azul’, que acabou vitimando pessoas ao redor do mundo e recentemente o ‘Desafio da Rasteira’, que acabou também por vitimar jovens...”. Observa, ao mesmo tempo, que “A internet, as redes sociais e outras mídias utilizadas são de difícil monitoramento por país e

educadores, o que facilita a disseminação dessas brincadeiras”. E, a partir dessas considerações, expõe que “A presente proposição visa engajar o Poder Público e a Sociedade Civil para combater essa prática danosa”.

Consigna-se, outrossim, às fls. 04 dos autos de processo legislativo, que o **PROJETO DE LEI N.º 114/2020** (Protocolo n.º 694/20-DAP, de 2/3/2020) está instruído com a informação de que foi constatado que o mesmo não possui similar nesta Casa.

É o relatório.



## **FUNDAMENTAÇÃO**

Em conformidade com o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná-Rialep (art. 41, inc. I), cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça-CCJ emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições, tendo caráter conclusivo a votação do projeto que venha a ser rejeitado pela maioria absoluta de votos dos seus componentes. Sua competência tem fundamento no disposto no art. 62, da Constituição Estadual-CE, bem como no que dispõem os arts. 34, I; 38, II; 39, *caput*, I e II, e § 1.º; sendo relevante destacar, especialmente, ainda, o que dispõem os §§ 1.º, 5.º e 6.º do art. 41, todos do Rialep.

**“Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:**

**I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;**

(...)

**§ 1º Na análise do caráter estrutural das proposições, a Comissão de Constituição e Justiça deverá considerar o disposto na legislação sobre técnica legislativa e, ressalvadas as proposições de que tratam as alíneas do inciso VII do *caput* deste artigo, não poderá proceder emendas que alterem ou disponham sobre o mérito da proposição.**

(...)

**§ 6º A votação do projeto rejeitado por maioria absoluta de votos na Comissão de Constituição e Justiça terá caráter conclusivo”. [Rialep](Grifamos)**

Dessa forma, **na esfera própria desta CCJ, relativamente ao Projeto de Lei n.º 114/2020, verifica-se:**

**A - Quanto à constitucionalidade e à legalidade:**

O **Projeto de Lei n.º 114/2020**, como se vê do seu conteúdo e da justificativa que foi apresentada junto ao mesmo, propõe matéria relativa à cultura, à dignidade da pessoa humana, à proteção do ser humano. Assim, nos termos dos arts. 24, incs IX, XII e XV, da CF, e 13, incs. IX, XII e XV, da CE, trata-se de matéria da **competência legislativa concorrente** da União, dos Estados e do Distrito Federal.

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

IX - educação, **cultura**, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

(...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

(...)

XV - proteção à infância e à juventude;

(...)”. [CF] (Grifamos)



Assim sendo, perfaz-se em matéria a qual cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor, pois cabe à Alep, na conformidade com o que preceituam o *caput* e os incs. X e XVII do art. 53 da CE, **dispor sobre todas as matérias de competência do Estado**, mais especificamente, dentre outras, no que se refere ao seu conteúdo, sobre matéria da legislação concorrente da CF.

“Art. 53. Cabe à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, a qual não é exigida, no entanto, para o especificado no art. 54, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especificamente:

(...)

XVII - matéria da legislação concorrente da Constituição Federal”. [CE] (Grifamos)

Outrossim, a iniciativa do parlamentar é legítima, uma vez que ampla e não reservada a um dos outros Poderes do Estado, nos termos do art. 65, da Constituição Estadual, e do art. 162, inc. I e § 1.º, do Rialep.

“Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição”. [CE]

“Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

I - a qualquer Deputado, podendo ser individual ou coletiva;

(...)

§ 1º Todos os projetos, **ressalvada a competência exclusiva do Governador**, dos Tribunais, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, terão origem na Assembleia, sob a iniciativa de qualquer Deputado ou Comissão, exceto quando for exercida a iniciativa popular.

(...)”. [Rialep] (Grifamos)

Obedecidos os requisitos constitucionais formais, verifica-se que a proposição em análise também é materialmente constitucional, uma vez que atende ao estatuído no **art. 215, caput, da CF**, no sentido de que é dever do Estado garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional e apoiar e incentivar a valorização e a difusão das manifestações culturais; ao estatuído no **art. 190, caput, da CF**, que estabelece que a cultura, direito de todos, deve ser estimulada, valorizada, defendida e preservada pelos Poderes Públicos, estadual e municipal, com a participação de todos os segmentos sociais, visando à realização dos valores essenciais da pessoa; e ao estatuído no **art. 165, também da CF**, que estabelece que o Estado, em ação conjunta e integrada com a sociedade, tem o dever de assegurar os direitos relativos à cultura e de cuidar da proteção especial da família, da mulher, da criança, do adolescente e do idoso.

“Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

(...)”. [CF] (Grifamos)



“Art. 190. A cultura, direito de todos e manifestação da espiritualidade humana, deve ser estimulada, valorizada, defendida e preservada pelos Poderes Públicos, estadual e municipal, com a participação de todos os segmentos sociais, visando à realização dos valores essenciais da pessoa”. [CE] (Grifamos)

“Art. 165. O Estado, em ação conjunta e integrada com a União, Municípios e a sociedade, tem o dever de assegurar os direitos relativos à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à capacitação para o trabalho, à cultura e de cuidar da proteção especial da família, da mulher, da criança, do adolescente, do idoso e do índio”. [CE] (Grifamos)

No mais, tem-se que reconhecer ser prudente essa iniciativa, no sentido de haver o cumprimento desse dever constitucional do Poder Público e da sociedade; ademais, o objeto da proposição está de acordo com os seguintes dispositivos constitucionais:

**“Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:**

(...)

**III - a dignidade da pessoa humana;**

(...)”. [CF] (Negritos nossos)

**“Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:**

**I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;**

(...)

IV - **promover o bem de todos**, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”. [CF] (Grifos e negritos nossos)



“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, **garantindo-se** aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País **a inviolabilidade do direito** à vida, à liberdade, à igualdade, **à segurança** e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

III - **ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;**

(...)”. [CF] (Grifos e negritos nossos)

“Art. 6º **São direitos sociais** a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, **a segurança**, a previdência social, **a proteção** à maternidade e **à infância**, **a assistência aos desamparados**, na forma desta Constituição”. [CF] (Grifos e negritos nossos)

B - **Quanto ao caráter estrutural:**

No que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar Federal n.º 95, de 1998, bem como, no âmbito estadual, da LC n.º 176, de 2014, que dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Contudo, registra-se que as **formas imperativas e taxativas de atividades a realizar adotadas no texto do art. 2.º da proposição** (“... serão desenvolvidas diversas atividades...”; “... divulgação de material...”; “... veiculando mensagens que...”); bem como, a **forma “autorizativa” constante do texto do art. 4.º da mesma, a qual “permite” a adoção de condutas e ações já facultadas pela CF ao Poder Executivo** (“O Poder Executivo poderá firmar...”); além do estabelecimento de ações que implicam em ampliação não prevista de despesas para o Poder Executivo, como o que está enunciado no seu art. 2.º (“... divulgação de material informativo impresso e campanha institucional nos meios de comunicação...”), **tudo isso fica passível de questionamento quanto à respectiva constitucionalidade e legalidade e deve levar à sua não aprovação**. São os mesmos inconstitucionais e ilegais por afronta ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes e à Lei Complementar n.º 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Assim, **com o propósito de afastar impropriedades que contra o Projeto de Lei n.º 114/2020 poderiam vir a serem levantadas, propõe-se**, com base nos artigos 180, inciso II; 76, § 2.º; e 175, inc. IV, do Rialep, **que seja o mesmo emendado mediante o Substitutivo Geral abaixo**.

“Art. 180. **As proposições poderão ser emendadas** nas seguintes oportunidades:

(...)

II - **nas Comissões, pelos respectivos relatores**, por qualquer membro da Comissão ou ainda por qualquer Deputado, **conforme o disposto no § 2º do art. 76 deste Regimento”**.

“Art. 76. (...)

§ 2º Logo após o parecer do relator, **ou mesmo antes de sua leitura desde que em pauta, qualquer dos membros da Comissão, assim como qualquer Deputado**, poderá encaminhar emenda ao projeto”.

“Art. 175. Emenda é a proposição apresentada como accessória de outra proposição e se classifica em:

(...)

**IV - substitutivo geral:** a apresentada como sucedânea integral de proposição;

(...)”. [Rialep] (Grifamos e negritamos)



## **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, **OPINA-SE**, no que concerne aos seus aspectos de constitucionalidade, de legalidade, de adequação regimental e de caráter estrutural, pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei n.º 114/2020, na forma da emenda substitutiva (Substitutivo Geral) em anexo.**

Sala das Comissões, 23 de março de 2021.

**DEP. DELEGADO FRANCISCHINI**

**PRESIDENTE**

**DEP. MARCIO PACHECO**  
**RELATOR**

## **EMENDA SUBSTITUTIVA (SUBSTITUTIVO GERAL) - PROJETO DE LEI N.º 114/2020**

Com fulcro nos artigos 180, inciso II; 76, § 2.º; e 175, inc. IV, todos do Regimento Interno desta Casa de Leis, os quais autorizam a modificação do texto da proposição sem descaracterizar sua essência, apresenta-se o presente **Substitutivo Geral ao Projeto de Lei n.º 114/2020**, para contar o mesmo, então, com a seguinte redação:

**PROJETO DE LEI N.º \_\_\_\_/2021**

Institui a Semana Estadual de Mobilização e Conscientização sobre Brincadeiras Perigosas, a ser realizada anualmente na primeira semana do mês de junho.

**Art. 1º** Fica instituída no âmbito do Estado do Paraná a “*Semana Estadual de Mobilização e Conscientização sobre Brincadeiras Perigosas*”, a ser realizada, anualmente, na primeira semana do mês de junho.

**Parágrafo único.** No período relativo à “*Semana Estadual de Mobilização e Conscientização sobre Brincadeiras Perigosas*” almeja-se envolver toda a sociedade paranaense em debates e discussões sobre o tema, através de atividades tais como audiências públicas, palestras, exposições de relatos e de testemunhos, além de eventuais outros possíveis eventos similares, com vistas ao seu efetivo engajamento e à sua participação ativa e atenta na proteção e na defesa da sanidade física e mental das crianças e adolescentes paranaenses.

**Art. 2º** A data alusiva à “*Semana Estadual de Mobilização e Conscientização sobre Brincadeiras Perigosas*” passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Estado do Paraná.



**Art. 3º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, de                      de 2021.



Documento assinado eletronicamente por **Marcio José Pacheco Ramos, Deputado Estadual**, em 31/03/2021, às 10:15, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Destito Francischini, Deputado Estadual - Presidente de Comissão**, em 31/03/2021, às 10:51, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0333962** e o código CRC **21F9030C**.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

### INFORMAÇÃO

Senhor Diretor,

Informo que o Projeto de Lei n.º 114/2020, de autoria do Deputado Delegado Fernando Martins, recebeu parecer favorável no âmbito Comissão de Constituição e Justiça.

O parecer favorável foi aprovado na reunião do dia 31 de março de 2021, o projeto encontra-se em condições de prosseguir em seu trâmite.

Curitiba, 5 de abril de 2021.



Rafael Cardoso  
Mat. 16.988

1. Ciente;
2. Encaminhe-se à Comissão de Defesa dos Direitos da Criança, do Adolescente, do Idoso e da Pessoa com Deficiência.



Dyllardi Alessi  
Diretor Legislativo



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

### PARECER DE COMISSÃO PARLAMENTAR

#### COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO IDOSO E DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

#### PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 114/2020

**Projeto de Lei n.º 114/2020.**

**Autor: Deputado Estadual Delegado Fernando Martins.**

**EMENTA: Institui a Semana Estadual de Mobilização e Conscientização sobre Brincadeiras Perigosas - Dever de Cuidar da Saúde da População - Parecer Favorável.**

Em análise, o Projeto de Lei Ordinária n.º 114/2020, de autoria do Deputado Estadual Delegado Fernando Martins, que tem como objetivo instituir a Semana Estadual de Mobilização e Conscientização sobre Brincadeiras Perigosas, a ser realizada anualmente na primeira semana do mês de junho.

O projeto recebeu parecer favorável na Comissão de legislação e Justiça, na forma do substitutivo geral.

A presente propositura está para apreciação desta Comissão de Defesa da Criança, do Adolescente, do Idoso e da Pessoa com Deficiência, na forma do art. 62 do Regimento Interno desta Casa de Leis, pois sua matéria se enquadra em questões atinentes a esta comissão.

O principal objetivo do projeto é promover a conscientização da população sobre o perigo de realização de brincadeiras perigosas e danosas a saúde das pessoas. Cito como exemplos destas brincadeiras perigosas: o "**Baleia Azul**" que é o nome atribuído a um conjunto de 50 desafios diários e autodestrutivos que ganhou repercussão midiática do mundo ao fazer vítimas fatais visto que levou adolescentes a se envolverem com o sinistro convite ao suicídio (última etapa do "jogo") e o "**Desafio da Rasteira**" quando o adolescente do meio dá um salto, e os dois das pontas lhe passam uma rasteira, fazendo com que o indivíduo do meio caia de costas ou de cabeça no chão.

Isto posto, o parecer é **FAVORÁVEL**, podendo o projeto seguir seu trâmite regimental, pois o mesmo reúne todos os requisitos de ordem material e formal.

Curitiba, 10 de maio de 2021.



---

Deputado Cobra Repórter

Presidente da Comissão de Defesa da Criança, do Adolescente, do Idoso e da Pessoa com Deficiência

---

Deputado Subtenente Everton

Relator



Documento assinado eletronicamente por **Everton Marcelino de Souza, Deputado Estadual**, em 13/05/2021, às 09:48, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0355071** e o código CRC **EECB4255**.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

### INFORMAÇÃO

Senhor Diretor,

Informo que o Projeto de Lei nº 114/2020, de autoria do Deputado Delegado Fernando Martins, recebeu parecer favorável no âmbito da Comissão de Defesa dos Direitos da Criança, do Adolescente, do Idoso e da Pessoa com Deficiência, o parecer foi aprovado na reunião do dia 12 de maio de 2021.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e encontra-se em condições de prosseguir em seu trâmite.

1. Comissões com pareceres **favoráveis**:

- Comissão de Constituição e Justiça;
- Comissão de Defesa dos Direitos da Criança, do Adolescente, do Idoso e da Pessoa com Deficiência.

Curitiba, 12 de maio de 2021.

  
Rafael Cardoso  
Mat. 16.988

1. Ciente;
2. Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.

  
Dyllardi Alessi  
Diretor Legislativo